

**2ª CÂMARA**

PROCESSO TC 08788/21

Origem: Secretaria de Saúde de Campina Grande

Natureza: Inspeção Especial de Contas – Verificação de Cumprimento de Decisão

Responsáveis: Bruno Cunha Lima Branco (Prefeito)

Filipe Araújo Reul (Secretário da Saúde)

Gilney Silva Porto (Secretário Adjunto da Saúde)

Interessados: Empresa Tito Vieira Consultório Médico Ltda

Ricardo Wagner Barros de Oliveira (Controlador Geral)

Tito Lívio Vieira de Souza e Cavalcanti de Castro (Diretor Técnico da Empresa)

Advogados: Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB/PB 14.199)

Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902)

Itamara Monteiro Leitão (OAB/PB 17.238)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO. Inspeção Especial de Contas. Município de Campina Grande. Fatos relacionados à gestão de pessoal, licitações e contratações públicas. Acumulação ilegal de vínculos públicos. Confirmação. Designação de Diretor de Unidade Hospitalar, onde há prestação de serviços por parte de empresa da qual é sócio. Ofensa aos princípios da segregação de funções, moralidade e impessoalidade. Questionamento quanto a valores contratuais e comprovação de pagamentos efetivados. Ausência de elementos necessários à completa avaliação. Necessidade de envio de documentação complementar. Fixação de prazo para restabelecimento da legalidade. Cumprimento parcial. Análise no Processo de Prestação de Contas. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 - TC 02579/23**RELATÓRIO**

Cuida-se, neste momento, de verificação de cumprimento do **Acórdão AC2 – TC 00859/23** (fls. 1336/1352), proferido pelos membros desta egrégia Segunda Câmara, quando da verificação de cumprimento de Resolução Processual RC2 - TC 00243/22, decorrente da análise inicial da presente inspeção especial de contas, cuja formalização foi requerida pela Auditoria desta Corte de Contas no âmbito do Processo TC 00279/21, para fins de apurar possíveis irregularidades na contratação da empresa T & G CONSULTÓRIO MÉDICO LTDA pela Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande, tendo em vista que os sócios da contratada seriam o Secretário Adjunto de Saúde, Senhor GILNEY SILVA PORTO, e o Diretor do Hospital Municipal Dom Pedro I, Senhor TITO LÍVIO VIEIRA DE SOUZA E CAVALCANTI DE CASTRO.

**2ª CÂMARA****PROCESSO TC 08788/21**

Depois de concluída a instrução, em Sessão realizada no dia 11 de abril de 2023, os integrantes deste Órgão Fracionário proferiram decisão nos seguintes termos:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08788/21**, neste momento, tangente à verificação de cumprimento da **Resolução Processual RC2 – TC 00243/22**, proferida pelos membros desta egrégia Segunda Câmara, quando da análise inicial da presente inspeção especial de contas, cuja formalização foi requerida pela Auditoria desta Corte de Contas no âmbito do Processo TC 00279/21, para fins de apurar irregularidades na contratação da empresa T & G CONSULTÓRIO MÉDICO LTDA pela Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande, tendo em vista que os sócios da contratada seriam os Secretário Adjunto de Saúde, Senhor GILNEY SILVA PORTO, e Diretor do Hospital Municipal Dom Pedro I, Senhor TITO LÍVIO VIEIRA DE SOUZA E CAVALCANTI DE CASTRO, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

I) DECLARAR PARCIALMENTE CUMPRIDA a Resolução Processual RC2 – TC 00243/22;

II) ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para que os Senhores BRUNO CUNHA LIMA BRANCO (Prefeito de Campina Grande) e GILNEY SILVA PORTO (Secretário Municipal de Saúde) adotem as seguintes medidas:

a) prestar esclarecimentos quanto à designação do Senhor VITOR CAMBOIM NOBRE para exercer a função de Diretor Técnico do Hospital Municipal Pedro I, nos moldes explicitados na presente decisão;

b) prestar esclarecimentos quanto ao andamento das medidas adotadas para o restabelecimento da legalidade no que diz respeito à existência de cargos e/ou funções sem previsão legal, de modo a cumprir preceito constitucional;

c) encaminhar cópia integral de todos os documentos e elementos que compõem a Chamada Pública 16.0001/2019, a fim de possibilitar, nestes autos ou em processo específico a ser formalizado *a posteriori*, análise da sua regularidade;

d) encaminhar cópia de todos os documentos comprobatórios das despesas processadas (escalas de plantões, horas trabalhadas, registro de presença/ponto, outros documentos que atestariam e execução dos serviços) em favor da empresa TITO VIEIRA CONSULTÓRIO MÉDICO LTDA (CNPJ 30.557.090/0001-87), cuja denominação anterior era T&G CONSULTÓRIO MÉDICO LTDA, sob pena de imputação do débito e demais sanções pertinentes;

III) COMUNICAR o teor da presente decisão, em reforço aos ofícios já expedidos, mediante os canais eletrônicos disponíveis, à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em vista da situação funcional do Senhor GILNEY SILVA PORTO;

IV) COMUNICAR o conteúdo do presente processo atualizado à Promotoria de Justiça de Campina Grande, com atuação sobre o Patrimônio Público.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08788/21

Almejando comprovar o cumprimento do *decisum*, o Gestor anexou aos autos os Documentos TC 54586/23 (fls. 1378/1782) e TC 66752/23 (fls. 1785/1807), os quais foram analisados pela Unidade Técnica por meio de relatório de cumprimento de decisão (fls. 1814/1822), contendo a seguinte conclusão:

CONCLUSÃO

Ante o exposto, no entendimento desta Auditoria, após análise dos argumentos e documentos acostados aos autos, **entende que reiteradamente** o gestor não vem cumprindo as determinações do TCE-PB, no tocante ao item II, a, b, c, tanto nestes autos, quanto em diversos outros que tramitam nesta Corte, no que diz respeito a gestão de pessoal.

Informa-se também que o item II, d, que trata da comprovação da despesa foi cumprido.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 1825/1836), opinou da seguinte forma:

Diante do exposto, considerando que boa parte das irregularidades foi sanada no decorrer deste processo de inspeção especial, e outras estão atualmente sendo apuradas em processo de Prestação de Contas neste TCE/PB, **não se vislumbra alternativa mais apropriada** senão o **arquivamento dos presentes autos**, a fim de evitar *bis in idem*, salvo entendimento em contrário.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com intimações (fls. 1837).

Juntada de decisão do Tribunal de Contas da União, decorrente da comunicação que lhe foi endereçada (fls. 1838/1865).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08788/21

VOTO DO RELATOR

Conforme narrado, nesta oportunidade, verifica-se o cumprimento do **Acórdão AC2 – TC 00859/23** (fls. 1336/1352), decisão por meio da qual os membros deste colendo Órgão Fracionário resolveram, dentre outras deliberações, assinar prazo aos Senhores BRUNO CUNHA LIMA BRANCO (Prefeito de Campina Grande) e GILNEY SILVA PORTO (Secretário Municipal de Saúde), para que adotassem as medidas ali estabelecidas. Consoante se observa daquele *decisum*, as medidas cujas verificações agora se impõem foram as seguintes:

- a) prestar esclarecimentos quanto à designação do Senhor VITOR CAMBOIM NOBRE para exercer a função de Diretor Técnico do Hospital Municipal Pedro I, nos moldes explicitados na presente decisão;
- b) prestar esclarecimentos quanto ao andamento das medidas adotadas para o restabelecimento da legalidade no que diz respeito à existência de cargos e/ou funções sem previsão legal, de modo a cumprir preceito constitucional;
- c) encaminhar cópia integral de todos os documentos e elementos que compõem a Chamada Pública 16.0001/2019, a fim de possibilitar, nestes autos ou em processo específico a ser formalizado *a posteriori*, análise da sua regularidade;
- d) encaminhar cópia de todos os documentos comprobatórios das despesas processadas (escalas de plantões, horas trabalhadas, registro de presença/ponto, outros documentos que atestariam e execução dos serviços) em favor da empresa TITO VIEIRA CONSULTÓRIO MÉDICO LTDA (CNPJ 30.557.090/0001-87), cuja denominação anterior era T&G CONSULTÓRIO MÉDICO LTDA, sob pena de imputação do débito e demais sanções pertinentes;

Após apresentação de esclarecimentos, a Unidade Técnica, fls. 1819/1820, apresentou a seguinte análise:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08788/21

AUDITORIA

Passa a auditoria, análise dos argumentos e documentos acostados aos autos, no tocante ao cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00859/23.

a) prestar esclarecimentos quanto à designação do Senhor VITOR CAMBOIM NOBRE para exercer a função de Diretor Técnico do Hospital Municipal Pedro I, nos moldes explicitados na presente decisão:

Diz o defendente que a nomeação do médico Vitor Camboim Nobre, tem caráter transitório, no que entende esta Auditoria que tais argumentos não se sustentam, uma vez que a decisão a 1ª decisão, ocorreu em 26/10/2022, através do Resolução RC2 TC 00243/22, e agora com a 2ª decisão através do Acórdão AC2 TC 00859/23, de 11/04/2023, a situação funcional do médico citado continua inalterada. Portanto, no entendimento desta Auditoria, as decisões desta Corte de Contas, vem sendo reiteradamente descumprida.

b) prestar esclarecimentos quanto ao andamento das medidas adotadas para o restabelecimento da legalidade no que diz respeito à existência de cargos e/ou funções sem previsão legal, de modo a cumprir preceito constitucional:

Os argumentos do defendente, são os mesmos utilizados quando da decisão em 26/10/2022, através do Resolução RC2 TC 00243/22, e transcorrido 7 meses, entre a primeira decisão (10/2022) e a defesa apresentada (05/2023), sem que o Município tenha restabelecido a legalidade do fato.

Ressalte-se ainda, que consta dos autos, **dois projetos de Lei** encaminhados a Câmara Municipal de Campina Grande, tratando da mesma matéria (págs. 1294/1301 e 1382/1393). Tal fato só evidencia a total falta de interesse da Administração em restabelecer a legalidade dos atos de gestão de pessoal.

Ante o exposto, no entendimento desta Auditoria, fica evidente o reiterado descumprimento da legalidade pelo gestor.

c) encaminhar cópia integral de todos os documentos e elementos que compõem a Chamada Pública 16.0001/2019, a fim de possibilitar, nestes autos ou em processo específico a ser formalizado a posteriori, análise da sua regularidade:

Diz o defendente em declaração às págs. 1394, que não localizou nos arquivos físicos e digitais, do Município a localização do Chamamento Público nº 16.001/2019, desta forma não há o que a Auditoria, comentar. Acrescentando apenas que as várias nomeações realizadas tendo por base legal, tal chamamento, estão irregulares.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08788/21

d) encaminhar cópia de todos os documentos comprobatórios das despesas processadas (escalas de plantões, horas trabalhadas, registro de presença/ponto, outros documentos que atestariam e execução dos serviços) em favor da empresa TITO VIEIRA CONSULTÓRIO MÉDICO LTDA (CNPJ 30.557.090/0001-87), cuja denominação anterior era T&G CONSULTÓRIO MÉDICO LTDA, sob pena de imputação do débito e demais sanções pertinentes:

Em razão dos documentos acostados aos autos – págs. 1397/1778, no entendimento desta Auditoria, fica este item do Acórdão devidamente comprovado.

III) COMUNICAR o teor da presente decisão, em reforço aos ofícios já expedidos, mediante os canais eletrônicos disponíveis, à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em vista da situação funcional do Senhor GILNEY SILVA PORTO:

A EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSEH, através do Doc. TC nº 66752/23, prestou seus esclarecimentos.

Instado a se pronunciar, sobre essa temática, o Ministério Público de Contas externou o seguinte entendimento:

“Inicialmente, ressalto que compete ao Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba promover a defesa da ordem jurídica e buscar a adoção das medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário, conforme orientação prevista em seu Regimento Interno (Resolução nº 01/2022 – CP/MPC-PB).

*Com vistas a uma melhor didática e uma maior resolução processual, serão analisados exclusivamente os pontos tidos como não cumpridos pela Unidade de Instrução desta Corte, quais sejam: **alíneas a, b e c do item II do Acórdão AC2 TC 00859/23.***

Em relação à designação do profissional Vitor Camboim Nobre contratado para prestação de serviços médicos e também alçado ao cargo de Diretor do Hospital Pedro I, nas conclusões da Auditoria haveria um conflito de interesse nessas lotações e o provimento do cargo de diretor inexistente na estrutura administrativa da Secretaria de Saúde Municipal.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08788/21

Neste ponto específico, o interessado, por meio da petição de fls. 1379/1380, justifica que a nomeação do Dr. Vitor Camboim é temporária, devido à impossibilidade de manter as operações do Hospital Pedro I sem a liderança de um diretor técnico, cargo que exige habilidades técnicas específicas e um certo nível de confiança. Por fim, alega que o processo legislativo para estabelecer a função de Diretor Técnico no referido hospital já foi iniciado, anexando documentação comprobatória.

A Constituição Federal estabelece que os cargos públicos devem ser preenchidos por concurso público, salvo nos casos de Direção, Chefia ou Assessoramento, em que há permissividade para provimento por comissionado.

No caso em questão, trata-se de cargo de governança em saúde (Direção de Hospital), cuja contratação temporária pode ser justificada em razão da necessidade de implementação de políticas públicas urgentes ou realização de atividades que não atrai o interesse de servidores efetivos.

*Deve-se igualmente ponderar o fato de que o gestor interessado não ficou inerte, tomou as medidas a seu juízo, submetendo um Projeto de Lei à apreciação da Câmara Municipal visando à adequação necessária na estrutura de cargos da Secretaria de Saúde, qual seja: **criação da instância de Direção Hospitalar vinculada à Coordenação Técnica do Hospital Pedro I**, conforme registrado no documento trazido pelo defendente fls. 1387/1388.*

Deste modo, considerando que a inconformidade está em vias de ser solucionada (aguardando trâmites legislativo de conversão do projeto em lei); considerando ainda a possibilidade da falha ter reflexo nas contas do exercício 2023, acaso não solucionada até o encaminhamento para este TCE/PB das respectivas PCAs da Prefeitura e do FMS (Fundo Municipal de Saúde); este membro do MPC-PB opina que o apontamento em tela deve ser reproduzido no Processo de Acompanhamento da Gestão (PAG) de 2023 (Processo TC nº 0279/23), servindo como trilha de auditoria na gestão de pessoal e base para uma eventual responsabilização dos gestores interessados (Prefeito e Secretário de Saúde).

No que concerne à ausência de encaminhamento integral da documentação relativa à Chamada Pública nº 16.001/2019 da Secretaria de Saúde, a Unidade de Instrução manteve-se na posição de que a determinação contida na alínea 'c' do Acórdão AC2 TC 0859/23 não foi cumprida, em virtude da justificativa apresentada pela defesa, qual seja: não ter localizado o referido procedimento nos arquivos da Secretaria.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08788/21

Neste ponto restaram as seguintes dúvidas: o procedimento não foi realizado (inexiste) ou não foi encaminhado para esta Corte?

Tentando dirimir tais questionamentos, fez-se uma decomposição dos fatos apurados e detectou-se que na análise de defesa, Relatório da Auditoria fls. 1187, há o registro que a documentação atinente ao procedimento de Credenciamento nº 16.0001/2019 da Secretaria de Saúde de Campina Grande foi encaminhado intempestivamente para este TCE/PB, conforme consignado na mencionada análise da Auditoria, cujo trecho reproduz-se a seguir:

Entendimento da Auditoria:

O documento anexado às fls. 229/663 e 995/1036 dos autos, referente ao procedimento de Chamamento Público nº 16.001/2019-SMS, não é capaz de sanar a irregularidade em virtude do seu envio intempestivo, descumprindo assim os prazos estabelecidos na Resolução Normativa RN-TC nº 09/2016.

Portanto, à vista do exposto, entende-se pela manutenção da irregularidade.

Sendo assim, fica superada a determinação de encaminhamento da documentação, a qual já se encontra inserta aos autos, conforme apontado pela Auditoria.

No mais, cabe ao eminente Relator decidir se a averiguação da regularidade do credenciamento em referência será conduzida neste processo ou em um procedimento específico, conforme determinado ao término do item "c" do inciso II do Acórdão AC2 TC 0859/23.

*Neste ponto específico, pedimos vênias para informar que irregularidades atinentes à contratação por intermédio de **Credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas para prestação de profissionais de médicos**, inclusive o não encaminhamento dos procedimentos para esta Corte, já foram registradas nos autos da PCA (Prestação de Contas) do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande (FMSCG) do exercício 2021 (Processo TC nº 4474/22), conforme conclusões da Auditoria a seguir reproduzidas:*



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08788/21

13.1.5 Responsabilidade solidária de FILIPE ARAÚJO REUL e, GILNEY SILVA PORTO –
na condição de gestores:

Nº Ordem	Discriminação	Fundamentação Legal	Item do Relatório
01	Escolha de "correspondente bancário" para quitação de obrigações de pequeno valor referente a tarifas de serviços públicos sem observância do princípio da impessoalidade	Art. 37, CF Lei 8666/93	6.1
02	Inexistência de instrumento formal regulando o pagamento de tarifas de serviços públicos de pequeno valor pela Casa Lotérica, "Motta e Sique", CNPJ 04.827.865/0001-87	Art. 37, <i>caput e inc.</i> XXI, CF Lei 8666/93	6.1.a
03	Ausência de envio a este Tribunal de Contas dos editais de Chamada Pública para credenciamento de Pessoas Físicas ou Jurídicas para realização de serviços médicos no âmbito de unidades de saúde próprias do município.	RN-TC-09/2016	7
04	Não apresentação, em audiência pública, até o final dos meses de fevereiro; maio e	Art. 36, § 4º, LC 141/12	4.6.2

Nº Ordem	Discriminação	Fundamentação Legal	Item do Relatório
	setembro dos Relatórios Quadrimestrais da execução da PAS		
05	Irregularidade do Credenciamento para prestação de Serviços Médicos em unidades de saúde do próprio município, posto que ausente a "ampliação" de capacidade de atendimento que justificaria a adoção do credenciamento, bem como, ausente da contratação com a finalidade prevista no art. 199, §1º, CF	Art. 199, CF Art. 37, <i>caput</i> , incisos II e XXI Lei 8666/93	7
06	Contratação temporária realizada sem obedecer aos artigos 236 a 239 do Estatuto dos Servidores Municipais	Lei Municipal 2378/92	10

Fls. 1233 e 1234 do Processo TC nº 4474/22



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08788/21

13.1.7 Responsabilidade solidária de FILIPE ARAÚJO REUL, GILNEY SILVA PORTO – na condição de gestores – e do Prefeito BRUNO CUNHA LIMA BRANCO:

Nº Ordem	Discriminação	Fundamentação Legal	Item do Relatório
01	Irregularidade na contratação via inexigibilidade de contratação por meio de credenciamento de Serviços Médicos realizados nas instalações das unidades de saúde municipais	Art. 37, CF	7
02	Inadequação do Quadro de Pessoal para o atendimento das demandas dos Serviços de Saúde Municipais	Art. 37, CF	9; 10
03	Burla ao concurso público	Art. 37, CF	10
04	Fraude no uso da contratação temporária	Art. 37, inc. IX	10
05	Ausência de Empenho e Pagamento de obrigações patronais devidas ao RGPS. R\$ 7.856.907,90, que também não foi considerada para fins da LRF	Lei 8212/92 Art. 50, LRF	10

Fls. 1234 do Processo TC nº 4474/22

Assim, ao reconhecer que já existe um processo em andamento neste TCE/PB que trata da mesma questão (credenciamento de profissionais médicos), abrange o mesmo ano (exercício 2021) e envolve os mesmos agentes públicos, a fim de evitar a sobreposição de decisões (bis in idem), considero que a análise da legalidade, seja neste processo ou em processo específico, fica comprometida.

No que concerne à documentação pertinente aos desembolsos efetuados em benefício da empresa TITO VIEIRA CONSULTÓRIO MÉDICO LTDA (CNPJ 30.557.090/0001-87), anteriormente denominada T&G CONSULTÓRIO MÉDICO LTDA, em virtude de sua apresentação e a devida comprovação das despesas, de acordo com as conclusões da Auditoria (fls. 1821), não há como se negar que a obrigação tenha sido plenamente cumprida.”

Portanto, como bem pontuou o Ministério Público de Contas, boa parte das eivas foram resolvidas.

Ante o Exposto, em sintonia com o ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que essa egrégia Câmara decida:

- a) **DECLARAR PARCIALMENTE CUMPRIDO** o Acórdão AC2 – TC 00859/23;
- b) **ENCAMINHAR** a presente decisão aos autos do Processo de Prestação de Contas do Exercício de 2021, Processo TC 04474/22; e
- c) **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 08788/21***DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08788/21**, referentes, neste momento, à verificação de cumprimento do **Acórdão AC2 – TC 00859/23**, proferido pelos membros desta egrégia Segunda Câmara, quando da verificação de cumprimento de Resolução Processual RC2 - TC 00243/22, decorrente da análise inicial da presente inspeção especial de contas, cuja formalização foi requerida pela Auditoria desta Corte de Contas no âmbito do Processo TC 00279/21, para fins de apurar possíveis irregularidades na contratação da empresa T & G CONSULTÓRIO MÉDICO LTDA pela Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande, tendo em vista que os sócios da contratada seriam o Secretário Adjunto de Saúde, Senhor GILNEY SILVA PORTO, e o Diretor do Hospital Municipal Dom Pedro I, Senhor TITO LÍVIO VIEIRA DE SOUZA E CAVALCANTI DE CASTRO, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR PARCIALMENTE CUMPRIDO o Acórdão AC2 – TC 00859/23;

II) ENCAMINHAR a presente decisão aos autos do Processo de Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, exercício de 2021 (Processo TC 04474/22); e

III) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 05 de dezembro de 2023.

Assinado 5 de Dezembro de 2023 às 18:26



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 7 de Dezembro de 2023 às 08:29



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO